

A autoria da presente Proposição é da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referente ao exercício de 2012.

Ficam aprovadas as contas da PMS, referentes ao exercício de 2012 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigências do Decreto Legislativo (Art. 3º).

Frisa-se que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de setembro de 2014, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da PMS, Processo TC – 001822/026/12.

A matéria legislativa que versa a presente Proposição é de competência da Câmara, bem como normatizada por decreto legislativo, nos termos do RIC, *in verbis*:

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;*

Destaca-se, ainda, que o RIC dispõe sobre a matéria aqui tratada, nos termos seguintes:

### ***Seção III***

#### ***Das Contas***

*Art. 130. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

*Art. 131. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente para inclusão no Primeiro Expediente e colocará a disposição dos Vereadores.*

*§ 1º Dado conhecimento aos Vereadores, o processo será*

*encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo;*

*§ 2º Elaborado o projeto, o processo permanecerá na Divisão de Expediente, onde poderá ser examinado, vedada a sua retirada daquela dependência, durante as três Sessões Ordinárias subseqüentes, devendo, dentro dos 05 (cinco) dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única;*

*§ 3º Para discussão do projeto será observado o disposto nos Arts. 136 e 141.;*

*§ 4º Encerrada a discussão do projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal.*

*Art. 132. Para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas.*

*Art. 133. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins.*

Frisa-se que, conforme a norma de regência, encerrada a discussão do presente projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal; bem como destaca-se que para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas; e por fim sublinha-se que:

Em conformidade com o artigo 164, IV, RIC, a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica